

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 18 de junho de 2020 às 07h45
Seleção de Notícias

O Globo Online | BR

Marco regulatório | INPI

Nissan registra as patentes do híbrido que fará em Resende 3
CARROS

Estado de Minas - Online | MG

Marco regulatório | INPI

Mantiqueira recebe certificação de origem de seus produtos 5
ELIAN GUIMARÃES

Jota Info | DF

Marco regulatório | INPI

A estreia da propriedade intelectual no STF: ADI 5529 e seus impactos sistêmicos 7
LILIANE RORIZ

Migalhas | BR

Desenho Industrial

Uma breve análise dos Direitos de Propriedade Industrial sob a ótica do Direito Antitruste 10

Propaganda e Marketing - Online | SP

Direitos Autorais

Ecad esclarece cobrança de direitos autorais em lives patrocinadas 14

Nissan registra as patentes do híbrido que fará em Resende

CARROS

RIO - A Nissan já apresentou o Kicks reestilizado na Tailândia e, agora, **registra** patentes do carro no **Instituto** Nacional de Propriedade Industrial (**INPI**) do Brasil. Esse Kicks retocado e com tecnologia híbrida e-Power começará a ser produzido em Resende no ano que vem.

A plástica se concentra na dianteira: oV da grade cresceu, para-choque e lanternas foram modificados e agora há faróis de LEDs. O para-choque ganhou entradas de ar maiores (porém falsas). No interior, a maior novidade é o seletor da transmissão, de apenas uma marcha.

Modelo 2021: Toyota Hilux estreia na Tailândia as novidades que chegarão ao Brasil ainda neste ano

A revolução está na mecânica: a tecnologia e-Power fará sua estreia nacional no Kicks. É um sistema híbrido, mas com uma grande diferença em relação a outros modelos eletrificados.

De motor a gerador

Em um carro do tipo híbrido paralelo convencional (como o Toyota Corolla nacional), as rodas podem ser tracionadas tanto pelo motor a combustão quanto pelo motor elétrico.

Após queda histórica: Concessionárias se mostram otimistas na reabertura

Já no e-Power, apenas o motor elétrico traciona as rodas seu motor a gasolina só serve para carregar uma pequena bateria de íon-lítio. Trata-se, basicamente,

de um carro elétrico que, em vez de tomada, usa um gerador (na mesma lógica dos caminhões gigantes de mineradoras e das locomotivas diesel-elétricas).

Tal tecnologia dispensa um gerenciamento eletrônico supersofisticado nos híbridos plenos, como os da Toyota, o dispositivo precisa pensar o tempo todo qual será a forma de propulsão. Além disso, no sistema Nissan e-Power, o motor a combustão (um tricilíndrico de 1,2 litro) sempre opera em sua faixa mais eficiente de funcionamento.

Na versão tailandesa do Kicks, o motor elétrico rende 95kW (129cv) de potência e 26,1kgfm de torque.

Combustíveis baratos: Coronavírus ameaça frear a expansão dos carros elétricos

Do elétrico Nissan Leaf vem a tecnologia e-Pedal, um modo radical de regeneração de energia que equivale a um poderoso freio-motor. O motorista praticamente se esquece do pedal do freio e só usa o acelerador. Quando se tira o pé, o carro vai parando suavemente, sem que se gastem pastilhas e discos de freios.

Sonoplastia mal feita

A sensação ao dirigir um híbrido e-Power é curiosa. Quando o motorista dá pé fundo no acelerador, o carro imediatamente dá um pulo à frente, cheio de vigor, no comportamento típico dos automóveis elétricos. Só que a rotação do motor a gasolina não sobe no mesmo ritmo, uma vez que este não está conectado às rodas o giro sobe só um pouquinho, para gerar mais

Continuação: Nissan registra as patentes do híbrido que fará em Resende

eletricidade e, daí, se mantém estabilizado. Essa impressão auditiva de filme com sonoplastia mal feita é bem estranha, mas o desempenho e a eficiência compensam: a versão tailandesa do Kicks faz média de consumo de 23,4km/l e permite rodar 600km entre os reabastecimentos.

Limpeza extra: Como não levar o coronavírus em seu carro

Os motores elétricos e as baterias do futuro Nissan híbrido nacional virão do México. A ideia é que, aqui, o e-Power equipe apenas as versões topo de linha do Kicks. Uma alternativa ultraeconômica e pouco poluidora, com a vantagem de custar menos que os híbridos tradicionais, como o Toyota Corolla, e também que os híbridos tipo plug-in, de carregar na tomada tecnologia confirmada para breve no Jeep Renegade.

Mantiqueira recebe certificação de origem de seus produtos



A região da Mantiqueira, no sul de Minas, é reconhecida pela produção de cafés especiais (foto: Divulgação Aprocam)

A região da Mantiqueira de Minas foi reconhecida como Denominação de Origem, depois de análise do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (**INPI**), modalidade de Indicação Geográfica (IG), cujo produto ou serviço tem certas características específicas graças a seu meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos. A região no sul do estado compreende 25 municípios e está localizada em uma área de cultivo de 56 mil hectares, dedicados à produção de aproximadamente 1,2 milhão sacas de café. No local, há 8,2 mil produtores rurais, sendo que 82% deles são de pequenas propriedades cafeiras. Com a inclusão da Mantiqueira de Minas, o Brasil já possui 69 Indicações Geográficas (IGs) concedidas pelo INPI, 10 delas em Minas Gerais. "A Mantiqueira de Minas foi a segunda região no estado a obter a Denominação de Origem. A primeira foi a Região do Cerrado Mineiro", diz o

analista do Sebrae Minas, Rogério Galuppo. As IGs estimulam a produção local e ainda fomentam o turismo da região.

"Esses reconhecimentos beneficiam os pequenos produtores de diversas regiões brasileiras, elevadas ao mesmo status dos mais nobres territórios demarcados do mundo", relata. "Para obtê-la, (a certificação) tivemos que demonstrar que o café produzido na Mantiqueira de Minas não está apenas associado à cultura da região, mas tem características específicas por causa do meio geográfico, como clima, solo, vegetação. Até as pessoas que produzem", explica o presidente da Associação dos Produtores de Café da Mantiqueira (Aprocam), Lucas Alkmin. Ainda de acordo com o presidente da entidade, o reconhecimento de Denominação de Origem veio para dar fôlego aos produtores da região, em um período de crise provocado pela pandemia, que tem causado a queda de 80% das vendas de cafés especiais. A expectativa é de estimular as exportações, que hoje representam 60% das vendas do café da Mantiqueira de Minas.

"A região produz um café adocicado e com acidez acentuada, que agrada os paladares de consumidores do mundo afora. O reconhecimento é um reforço para atestar a origem do nosso café, produzido dentro de padrões específicos", diz Alkmin. As IGs - previstas na Lei de Propriedade Industrial (nº 9.279/1996) - são ferramentas coletivas de valorização de produtos tradicionais vinculados a determinados territórios. Entre suas funções estão o de promover e proteger a região produtora. As IGs são classificadas em duas categorias: Indicação de Procedência (IP) e **Denominação** de Origem (DO). "As pessoas estão cada vez mais preocupadas em conhecer o histórico, a origem e a figura de quem produz o que está ad-

Continuação: Mantiqueira recebe certificação de origem de seus produtos

quirindo. Os pequenos produtores devem estar atentos a esses novos hábitos de consumo, buscando sempre aprimorar os cuidados ambientais e sociais sobre o que vendem", alerta o analista do Sebrae Minas.

A estreia da propriedade intelectual no STF: ADI 5529 e seus impactos sistêmicos



Em um momento de tensão econômica, modificar um dispositivo de tamanha importância pode enviar uma mensagem errada. Fachada do Supremo Tribunal Federal (STF). Crédito: Marcos Oliveira/Agência Senado

Pela primeira vez o Supremo Tribunal Federal irá analisar o mérito de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI) questionando dispositivos da Lei de Propriedade Industrial LPI (Lei nº 9.279/1996) em face da Constituição Federal.

A ADI nº 5529/2016, de relatoria do min. Luiz Fux, foi ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR) e questiona a constitucionalidade do art. 40, parágrafo único, da LPI. A ação seria julgada no dia 22 de maio, mas foi retirada de pauta em virtude de pedidos de admissão de novos *amici curiae*.

O art. 40, parágrafo único, estabelece um prazo mínimo de 10 anos de vigência para patentes de invenção e de 7 anos para patente modelo de utilidade, contados da data de concessão. Constituições brasileiras anteriores já previam esse regime.

Desde a edição da LPI, havia uma preocupação do legislador para garantir ao inventor um prazo que representasse uma garantia em razão do contexto do processamento dos pedidos de patente pelo **INPI**.

A questão do chamado *backlog* (passivo pendente de análise) e da demora excessiva e irrazoável na tramitação dos pedidos de patente no Brasil são elementos contextuais essenciais para compreensão da razão de ser do art. 40, parágrafo único.

Em 2018, à época da propositura da ADI, a média apurada era de 10 anos para concessão de uma patente, podendo chegar a 14 anos, conforme dados do próprio **INPI**[1].

JOTA

RISCO POLÍTICO

Newsletter do analista-chefe Fábio Zambeli antecipa o que vai acontecer em Brasília

Com o JOTA, as decisões do poder não te surpreendem

[CLIQUE PARA SABER MAIS](#)



Continuação: A estreia da propriedade intelectual no STF: ADI 5529 e seus impactos sistêmicos

Atualmente, com o Plano de Combate ao **backlog** implementado em 2019, a média já foi reduzida para 8 anos. A tendência, com a diminuição do passivo da autarquia, é que o art. 40, parágrafo único se torne inócuo. No entanto, enquanto não houver celeridade na análise dos pedidos, o inventor não deve ser prejudicado pela atuação administrativa.

Eventual declaração de inconstitucionalidade transferiria o ônus da ineficiência estatal do **INPI** à sociedade, pois o mecanismo do parágrafo único do art. 40 visa evitar desestímulo à inovação e compensa o tempo de apreciação do **INPI**.

A existência de tal proteção patentária visa estimular a inovação e o desenvolvimento tecnológico no país, incentivando entidades públicas e privadas a protegerem seus inventos.

A questão debatida tem grande importância para a indústria e economia. Sua constitucionalidade é evidente. Eventual decisão do STF impactará 22.583 patentes já concedidas, que atualmente gozam do prazo do art. 40, parágrafo único.

Também surtirá efeitos em 24.575 pedidos de patentes, pendentes de análise há mais de 10 anos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**)[2]. O impacto sistêmico da decisão do STF, nesse contexto, é inegável.

A proteção ao inventor é um elemento de interesse social, e essencial ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Os sistemas de patentes fazem parte, por conta disso, dos **rankings** globais de inovação.

No Índice Global de Inovação (GII) de 2019, divulgado pela Organização Internacional de **Propriedade** Intelectual (WIPO) e pela Cornell University, o Brasil ocupa a 66ª posição, atrás de todos os países do BRICS. O país está atrás do Chile, Costa Rica, México e Uruguai. Se considerarmos apenas o indicador referente ao sistema de marcas e patentes, a

posição do Brasil é ainda pior, ocupando a 73ª posição.[3]

Faltaria estímulo à inovação se os inventores, após o desenvolvimento de novo produto ou processo, não tivessem a possibilidade de auferir benefícios oriundos de sua invenção tendo de competir com outros que se aproveitariam do produto (ou processo) gratuitamente.

Prof. dr. Carlos Ari Sundfeld[4] e prof. dr. Daniel Sarmiento[5], em pareceres sobre o tema, opinam pela constitucionalidade do art. 40, parágrafo único da LPI. Carlos Ari interpreta a norma, no contexto constitucional, e entende que eventuais ineficiências públicas na concessão de patentes não tornam inconstitucional o sistema, nem podem suprimir direitos de particulares que foram onerados pela demora do **INPI**.

A existência da previsão confere **segurança** jurídica adequada ao inventor, impedindo que a demora do processo administrativo acabe por impedir a fruição da patente pelo prazo mínimo razoável.

A estreia do STF no âmbito da Propriedade Intelectual deve, portanto, ser pela constitucionalidade do art. 40, parágrafo único. Entendimento da Corte, em sentido contrário, traria mais malefícios e prejuízos ao sistema, desincentivando o desenvolvimento de tecnologias no Brasil e privilegiando o **backlog** do **INPI**.

O célebre economista Schumpeter, em sua teoria de ciclos econômicos, já destacava que as inovações florescem no momento de crise. No atual cenário de crise econômica, em que devem ser fomentadas soluções criativas e aquecimento de mercados, decidir contra a inovação pode ser prejudicial ao ordenamento como um todo.

Em um momento de tensão econômica, modificar um dispositivo de tamanha importância para a indústria pode enviar uma mensagem errada do Brasil

Continuação: A estreia da propriedade intelectual no STF: ADI 5529 e seus impactos sistêmicos

para empreendedores e inventores nacionais, assim como para investidores internacionais.

Cabe ao STF, como intérprete máximo da Constituição, preservar o teor da LPI, garantindo a estreia certa da propriedade intelectual no controle concentrado de constitucionalidade.

[1] **INPI** (org.). Em evento da CNI, **INPI** apresenta medidas para reduzir o backlog de patentes. Disponível em: . Acesso em 19 de março de 2020.

[2] Dados levantados pelo setor de Data Collection

do escritório Licks Advogados.

[3] 2019, GII Report. Disponível em: <https://www.globallinnovationindex.org/analysis-economy>.

[4] Parecer a ser apresentado na ADI nº 5529 (STF).

[5] Parecer constante nos autos do processo nº 5014882 -77.2018.4.02.5101 (JFRJ).

Liliane Roriz

Uma breve análise dos Direitos de Propriedade Industrial sob a ótica do Direito Antitruste



I. Introdução

Partindo de um trocadilho com a expressão estrangeira Sham Litigation, esse ensaio se propõe a realizar uma breve análise teórica dos conceitos de Propriedade Industrial, especialmente do **desenho** industrial, sob a ótica do direito da concorrência, e, levando em consideração o caso concreto do processo 08012.002673/2007-51, do CADE, em que a ANFAPE figurou como representante e as empresas Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.; FiaAutomóveis S.A. e Ford Motor Company Brasil Ltda. como representadas, comentar situações em que o exercício dos direitos exclusivos decorrentes da Propriedade Industrial podem, ou não, configurar monopólio ilícito.

II. Propriedade Industrial - Visão geral

No Brasil, os direitos e obrigações relativos à **Propriedade** Industrial são regulados pela lei 9.279/96 (LPI) em esfera infraconstitucional. A Constituição Federal, por sua vez, também trata do tema, na medida em que assegura privilégio temporário sobre inventos industriais e proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

A **Propriedade** Industrial fomenta o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, especialmente por meio do sistema de trocas. Tal sistema baseia-se em concessões mútuas entre o inventor, o Estado e a sociedade. O primeiro toma a iniciativa, se esforça e investe em sua criação que, em preenchendo os requisitos¹, será merecedora da proteção legal temporária (monopólio) concedida pelo segundo. Ao buscar a proteção, o primeiro revela todos os detalhes técnicos, estéticos e de funcionamento da sua criação, sendo que o segundo publica tais detalhes e concede o título, após realizar as análises legais.

O período de exclusividade concede ao inventor uma oportunidade de recuperar os investimentos realizados. A sociedade, por seu turno, respeita essa exclusividade e se beneficia dos avanços tecnológicos criados e revelados pelo inventor.

III. **Desenho** industrial

A forma plástica decorativa de um objeto pode ser protegida via **Desenho** Industrial, desde que proporcione resultado visual novo e original. Novo é tudo que não está compreendido no estado da técnica, ou seja, nunca antes divulgado sob qualquer forma ou pretexto, respeitada as exceções legais. Original é diferente, distintivo em relação aos objetos anteriores.

Continuação: Uma breve análise dos Direitos de Propriedade Industrial sob a ótica do Direito Antitruste

O **desenho** industrial não possui qualquer função técnica, mas sim decorativa, ornamental. Conta com prazo de duração de 10 (dez) anos da data do depósito, renováveis por 3 períodos iguais de 5 (cinco) anos cada, totalizando 25 (vinte e cinco) anos ao máximo.

Após a concessão e a qualquer tempo de vigência do **desenho** industrial, o titular poderá solicitar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**) que realize o exame de mérito para fins de análise dos requisitos da novidade e da originalidade². Sem esse exame, o registro se torna um ato declaratório e a sua eficácia é relativa perante terceiros, na medida em que o produto objeto pode não ser novo e nem mesmo original.

O título expedido pelo **INPI**, especialmente após o exame de mérito, garante o uso exclusivo em todo o território nacional, e, por consequência, o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar objeto que incorpore ilicitamente **desenho** industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Como todo Direito de propriedade, a **Propriedade Industrial** também está sujeita às limitações legais, tanto na esfera constitucional, quanto na esfera infraconstitucional. A Constituição prevê que será garantida a proteção às criações industriais tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Ou seja, o Estado não garantirá a proteção, caso esses requisitos não restarem preenchidos.

Por sua vez, a LPI prevê situações³, de maneira exaustiva, em que o uso do objeto protegido por **desenho** industrial não será considerado ilegal. Tratam-se de exceções, limitações ao direito, quais sejam elas: atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular; atos praticados por

terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas; e a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.

Por fim, merece destaque que os contornos da proteção serão delimitados pelos desenhos, e, quando houver, relatório descritivo e reivindicações, constantes do certificado emitido pelo **INPI**.

IV. A intersecção com o Direito Antitruste - caso: ANFAPE X Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.; FiaAutomóveis S.A. e Ford Motor Company Brasil Ltda

A lei 12.529, de 30 de novembro de 2011 prevê que exercer ou explorar abusivamente Direitos de Propriedade Industrial, Intelectual, tecnologia ou marca caracteriza infração de ordem econômica.

Por outro lado, o exercício regular do Direito de Propriedade Industrial, apesar de constituir um monopólio de mercado temporário, não é considerado como infração à ordem econômica.

Em termos práticos, exercer abusivamente Direito de **Propriedade Industrial** é se valer de meios judiciais, extrajudiciais e administrativos visando ampliar ou falsear a proteção concedida pelo Estado. Tal ampliação pode se dar tanto no escopo, quanto no prazo da proteção. Ainda, adotar ações judiciais ou encaminhar notificações extrajudiciais de maneira sistemática, fundamentadas em certificados de **desenhos** industriais que não sofreram análise de mérito, em tese, poderiam configurar exercício abusivo. Outros exemplos são: propor medidas com base em títulos de **Propriedade Industrial** cujo prazo de proteção se expirou e apresentar ou renovar pedidos de **patente** e **desenhos** industriais manifestamente impossíveis de proteção.

Contudo, ao que nos consta, nenhuma dessas si-

Continuação: Uma breve análise dos Direitos de Propriedade Industrial sob a ótica do Direito Antitruste

tuações foi identificada no Processo Administrativo para imposição de sanções administrativas por Infrações à Ordem Econômica 08012.002673/2007-51, em que a Associação Nacional dos Fabricantes de Autopeças - ANFAPE figurou como representante e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.; FiaAutomóveis S.A. e Ford Motor Company Brasil Ltda. figuram como representadas.

No âmbito desse processo, as representadas foram acusadas de exercer abusivamente seus Direitos de Propriedade Industrial, mediante a propositura de ações judiciais e o envio de notificações extrajudiciais a fabricantes independentes de autopeças, com base nos Certificados de **Desenhos** Industriais sobre as peças automotivas. Conforme relatório preparado pelo conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia, o argumento central da representante seria, em resumo, o de que os Direitos de Propriedade Intelectual detidos pelas representadas somente podem ser legitimamente exercidos no mercado primário (foremarket), isto é, no mercado de produção de veículos e de venda de veículos novos, e não no mercado secundário de reposição de peças (aftermarket). A imposição dos direitos das produtoras de veículos no mercado secundário configuraria, a seu ver, um abuso de Direito de Propriedade Intelectual, com a geração de efeitos anticompetitivos a serem identificados e reprimidos mediante a atuação do CADE.

O argumento da representante não prosperou e as representadas não foram condenadas. Parece-nos que o resultado foi acertado, já que a representante fundamentou sua queixa em exceção não prevista pela Lei da Propriedade Industrial. Como bem preceituado pela Conselheira Polyanna Ferreira Silva Vilanova em seu voto, em momento algum, a Constituição ou a legislação infraconstitucional - expressa ou implicitamente - determinam (ou sequer insinuam) a existência de limitação do Direito de Propriedade Industrial (**desenho** industrial) relativa ao setor do mercado da montadora - primário ou se-

cundário.

A regra legal é que a fabricação, sem autorização do titular, de produto que incorpore **desenho** industrial registrado ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão é considerada conduta antijurídica punível na esfera criminal e cível. Em tese, ainda que essa produção esteja à cargo dos fabricantes independentes de autopeças de reposição que trabalham e destinam à sua produção ao mercado secundário, a conduta seria violadora.

V. Conclusão

A defesa da **Propriedade** Industrial, quando exercida nos exatos limite e extensão previstos pelo Certificado validamente expedido pelo **INPI**, não pode ser considerada abusiva e muito menos classificada como Sham litigation. Não há e não pode haver vergonha em litigar nessas situações, em exercer o Direito de **Propriedade** Industrial contra terceiros. O uso exclusivo é uma premissa decorrente desse tipo de proteção. Assim como qualquer propriedade, estando sujeita apenas e tão-somente às limitações legais. É como funciona o sistema.

1 Art. 8º da Lei da Propriedade Industrial: É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Art. 9º da Lei da Propriedade Industrial: É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. Art. 95. Considera-se **desenho** industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. 2 Artigo 111 da Lei da Propriedade Industrial. 3 Leitura combinada do artigo

Continuação: Uma breve análise dos Direitos de Propriedade Industrial sob a ótica do Direito Antitruste

43 e Parágrafo único do artigo 109 da Lei da Propriedade Industrial. em Direito da Propriedade Intelectual.

*Eduardo Ribeiro Augusto é sócio advogado do escritório Siqueira Castro Advogados. Pós-graduado

Ecad esclarece cobrança de direitos autorais em lives patrocinadas



Organizadores de eventos online com execução de músicas devem procurar o órgão previamente

Em meio à pandemia, as lives patrocinadas por marcas assumiram destacada relevância para o meio artístico. Tal cenário era inimaginável à época em que os contratos entre o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) e as principais plataformas online e de streaming foram firmados, o que fez com que o Ecad, na condição de representante da classe artística no quando o assunto é arrecadação e distribuição de **direitos** autorais de execução pública de músicas, voltasse sua atenção às novas formas de uso e de remuneração desses profissionais.

Neste contexto, a empresa esclarece que patrocinadores e promotores de lives patrocinadas, promovidas por meio de redes sociais ou plataformas de outras naturezas, devem procurar o Ecad para regularizar o pagamento de **direitos** autorais de execução pública de forma prévia à utilização das obras musicais. Este pagamento, segundo a empresa, é essencial para que os autores também sejam remunerados por seu trabalho e sua obra.

Caso agências de publicidade, seus clientes ou qualquer marca planejem realizar eventos online com transmissão ao vivo ou lives patrocinadas, devem procurar o Ecad por meio de uma das suas unidades em todo o país. Desta forma, será possível calcular o valor a ser pago aos autores para remunerá-los pela

transmissão de suas músicas.

O Ecad possui contratos com as principais plataformas de streaming, como YouTube e Facebook/Instagram, o que significa que as músicas nelas executadas têm seus **direitos** autorais protegidos.

Nestes casos, as plataformas devem enviar relatórios de uso de músicas ao Ecad, que processa e realiza a distribuição dos valores para compositores e artistas por meio das associações de música.

"Em meio à pandemia, no entanto, as lives patrocinadas por marcas assumiram destacada relevância para o meio artístico, inimaginável à época em que os contratos foram firmados, inclusive passando a contar com este adicional investimento financeiro por parte de empresas, que não é destinado às plataformas, mas sim à produção da live e a todos os custos envolvidos nesta produção. Em vista deste fato novo, as lives - que nada mais são do que um show ao vivo transmitido pela plataforma - assumiram nova relevância que não poderia ter sido contemplada pelo contrato. Cabe, portanto, a cobrança pela execução pública musical existente nas lives", explica o órgão.

O não pagamento da retribuição autoral é uma violação à lei e o infrator responderá judicialmente pela utilização não autorizada das músicas. "É importante frisar que nós esgotamos todas as possibilidades de negociação antes de recorrer ao Judiciário", diz o órgão em seu site oficial.

Índice remissivo de assuntos

Marco regulatório | INPI
3, 5, 7, 10

Patentes
3, 10

Denominação de Origem
5

Propriedade Intelectual
7

Desenho Industrial
10

Propriedade Industrial
10

Direitos Autorais
14